



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.720332/2016-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.664 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se dos Recursos Voluntários do sujeito passivo **IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA** (e-fls. 4334/4410) e dos responsáveis solidários **FERNANDO ANTON BASUS BISPO** (e-fls. 4415/4426), **FERNANDO SOUZA BISPO** (e-fls. 4433/4444), **INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES - INSTITUTO PROSPERITY** (e-fls. 4465/4475 e 4533/4543) e **CLÁUDIO JORGE PÓVOA DOS SANTOS** (e-fls. 4483/4494, 4508/4519 e 4561/4572), em face do Acórdão da DRJ/Recife que julgou Impugnação parcialmente procedente:

- ao manter os tributos e multa qualificada;
- ao **excluir** as multas isoladas do IRPJ e da CSLL;
- ao manter a incidência dos juros de mora;
- ao manter a sujeição passiva solidária dos imputados, já citados acima.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **29/09/2016**, a Fiscalização da DRF/Rio de Janeiro II lavrou Autos de Infração do IRPJ, CSLL (**regime de apuração lucro real trimestral**), PIS, Cofins (regime **não-cumulativo**) e IRRF, quanto ao **ano-calendário 2012**, ao imputar as seguintes infrações (e-fls. 02/74), *in verbis*:

(...)

OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS

(Autos de Infração do IRPJ e reflexos: CSLL, PIS e Cofins).

Omissão de receitas, conforme Termo de Verificação em anexo.

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor tributável (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
01/01/2012	3.070.137,84	150
28/02/2012	2.973.732,24	150
30/03/2012	2.104.454,28	150
30/04/2012	1.510.086,43	150
30/05/2012	1.165.441,31	150

30/06/2012	1.102.944,39	150
30/07/2012	843.139,28	150
30/08/2012	305.852,09	150
30/09/2012	82.611,78	150
01/10/2012	797.702,00	150

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Artigos 247, 248, 249 inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99).

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL**INFRAÇÃO: SALDO CREDOR DE CAIXA**

(Autos de Infração do IRPJ e reflexos: CSLL, PIS e Cofins).

Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme relatório fiscal em anexo Fato gerador.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2012	3.932.498,32	150%

Enquadramento Legal:

*Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2012 e 31/12/2012: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Artigos 247, 248, 249 inciso I, **281 inciso I** e 288 do Decreto 3.000/1999; Decreto-Lei 1.598/77, artigo 12 parágrafo 1; **artigo 40** da Lei 9.430/96*

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS**INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

(Autos de Infração do IRPJ, CSLL e IRRF)

Despesas não comprovadas apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor tributável (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
01/01/2012	197.611,46	150
28/02/2012	203.209,59	150
31/03/2012	236.431,17	150
30/04/2012	216.398,58	150
30/05/2012	213.919,89	150
30/06/2012	203.978,29	150

Processo nº 10872.720332/2016-74
Resolução nº **1301-000.664**

S1-C3T1
Fl. 4.627

30/07/2012	300.135,61	150
30/08/2012	246.529,80	150
30/09/2012	256.354,86	150
01/10/2012	261.131,21	150
30/11/2012	293.305,73	150
31/12/2012	223.851,83	150

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

- art. 3º da Lei nº 9.249/95. Artigos 247, 248, 249 inciso I e 251 do decreto 3.000, de 1999

Obs:

(i) Despesas: não restou comprovada pela atuada a efetiva prestação do serviço pelo fornecedor cuja despesa foi paga (glosa das despesas);

(ii) Infração reflexa Auto de Infração IRRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - APURAÇÃO REFLEXA - PAGAMENTOS SEM CAUSA e/ou BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS (Valor da infração: os mesmos valores da infração Despesas não Comprovadas acima (prestação de serviços não comprovada). Fundamento legal: Art. 674 e 675 do RIR/99.

SALDO INSUFICIENTE

INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL

O sujeito passivo compensou prejuízos fiscais, indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal.

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor tributável (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2012	173.097,90	150%

Obs: A Fiscalização reverteu o prejuízo fiscal do 1º trimestre/2012 de R\$ (- 173.097,90) para R\$ 8.612.478,68, ou seja, R\$ 8.785.576,58 - R\$ 173.097,90 = R\$ 8.612.478,68. Como a contribuinte compensou indevidamente esse prejuízo fiscal no 4º trimestre/2012 R\$ (- 173.097,90), a Fiscalização adicionou o valor no lucro real do 4º trimestre/2012, oferecendo à tributação esse valor que fora compensado indevidamente.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2012 e 31/12/2012: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99

MULTA OU JUROS ISOLADOS

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

<i>Data</i>	<i>Multa Isolada(R\$)</i>
01/01/2012	77.579,76
28/02/2012	90.303,36
30/03/2012	54.166,35
30/04/2012	53.466,70
30/05/2012	45.820,49
30/06/2012	53.821,32
30/07/2012	39.963,61
30/08/2012	34.739,27
30/09/2012	30.644,93
01/10/2012	77.580,39
30/11/2012	60.977,28
31/12/2012	150.973,59

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 30/01/2012 e 30/12/2012: Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

(...)

2º Auto de Infração da CSLL:

(...)

SALDO INSUFICIENTE.

INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

Fato GeradorValor Apurado (R\$)Multa (%)

31/12/2012173.097,9075,00

Obs: A Fiscalização reverteu a base de cálculo negativa do 1º trimestre/2012 de R\$ (- 173.097,90) para R\$ 8.612.478,68, ou seja, R\$ 8.785.576,58 - R\$ 173.097,90 = R\$ 8.612.478,68. Como a contribuinte compensou indevidamente essa base de cálculo negativa no 4º trimestre/2012 R\$ (- 173.097,90), a Fiscalização adicionou o valor à base de cálculo positiva da CSLL do 4º trimestre/2012, oferecendo à tributação esse valor q fora compensado indevidamente.

MULTA OU JUROS ISOLADOS.

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

<i>Data</i>	<i>Multa Isolada(R\$)</i>
01/01/2012	22.630,97
28/02/2012	26.295,37
30/03/2012	15.887,91
30/04/2012	15.686,41
30/05/2012	13.484,30
30/06/2012	15.788,54
30/07/2012	11.797,52
30/08/2012	10.292,91
30/09/2012	9.113,74
01/10/2012	22.631,15
30/11/2012	17.855,22
31/12/2012	43.768,40
<i>Total</i>	<i>225.232,44</i>

- que foi imputada **sujeição passiva solidária** pelo crédito tributário para:

- a) CLAUDIO JORGE PÓVOA SANTOS (CTN, art. 124, II)
- b) FERNANDO ANTON BASUS BISPO CTN, art. 124, II);
- c) FERNANDO SOUZA BISPO CTN, art. 124, II);
- c) INST. BRAS. DE BENEFÍCIOS P/ COOPERATIVAS - PROSPERITY CTN, art. 124, I).

- que integra o lançamento fiscal o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 77/161).

- que o crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$ **30.821.335,87**, na data de lavratura dos autos de infração, cujo valor está assim discriminado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 09/2016) (R\$)	Multa de Ofício 150% (R\$)	Multa Isolada 50% (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	5.179.364,45	2.246.935,72	7.769.046,66	770.037,05	15.965.383,88
CSLL (1º AI)	1.851.152,36	803.631,46	2.776.728,53	-	5.431.512,35
IRRF	1.536.154,28	671.997,13	2.304.231,38	-	4.512.382,79
CSLL (* 2º AI)	15.578,81	6.253,33	11.684, 10	225.232,44	258.748,68
PIS (omissão de receitas)	281.999,77	125.050,03	422.999,63	-	830.049,43
Cofins (omissão de receitas)	1.298.908,19	575.988,30	1.948.362,25	-	3.823.258,74
TOTAL					30.821.335,87

(...)

- que cientes do lançamento fiscal:

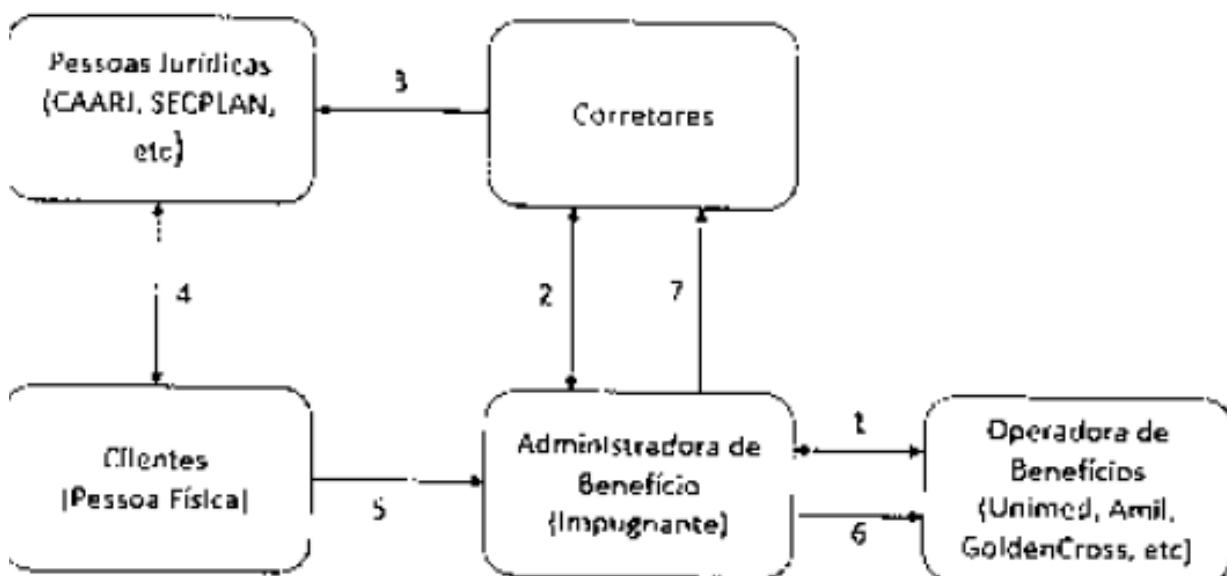
- O sujeito passivo IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA apresentou Impugnação (e-fls. 2916/2978), argumentando, em síntese:

a) que prepara planos de saúde e odontológicos em nome das operadoras de benefícios e os oferece a diversas pessoas jurídicas (planos coletivos por adesão), como por exemplo a Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro ("CAARJ") e Associação de Servidores da Secretaria de Planejamento do Estado do Rio de Janeiro ("SECPLAN");

b) que para o oferecimento, fazer a comercialização desses planos, contrata diversas empresas de corretagem que fazem o marketing, buscam novos clientes;

c) que, no caso de adesão dos clientes pessoas físicas ao plano coletivo oferecido, os corretores são remunerados por uma parcela do preço pago pelos clientes quando da adesão, ou seja, o valor pago pela pessoa física quando da adesão pertence à impugnante, sendo descontando a remuneração do corretor (comissão);

d) que a estrutura operacional pode ser descrita conforme o seguinte diagrama:



1 – Preparação do Plano de Benefícios Coletivo por Adesão

2 – Contrato de Serviços com Corretores para Divulgação e Venda do Plano

3 – Prospecção do Plano pelos Corretores com as Pessoas Jurídicas

4 – Relação de emprego ou associativa entre a pessoa jurídica e a pessoa física

5 – Aquisição do Plano de Benefícios Coletivo por Adesão

6 – Remuneração da operadora de benefícios com base nos clientes adquirentes do Plano de Benefícios

7 – Remuneração dos Corretores com base nos clientes adimplentes do Plano de Benefícios

e) que atua como uma operadora administradora, quanto aos planos das operadoras de benefícios, para as pessoas físicas, sempre buscando a oferta dos melhores planos, ou seja, a maior cobertura possível, pelo menor preço;

f) que foi surpreendida pelo fisco, pela lavratura dos autos de infração

g) que a **primeira infração** seria suposta redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão do reconhecimento de despesas - serviços de corretagem, consultorias e técnicos que seriam indedutíveis; que ainda sobre essa infração, reflexamente, o fisco exigiu o IRRF;

h) que a **segunda infração** seria suposta omissão de receitas por existência de saldo credor de caixa pela aquisição de ativos sem disponibilidade financeira;

i) que a **terceira infração** seria suposta omissão de receitas:

- decorrente de estorno em contas de resultado; que segundo o fisco não haveria embasamento legal capaz de suportá-lo;

- decorrente de receitas auferidas pelo Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativas e Associações - Instituto Prosperity e que seria receita da impugnante.

j) que, diversamente do entendimento da Fiscalização, as infrações não ocorreram e os valores exigidos, por conseguinte, são indevidos; que os autos devem ser cancelados pelo seguinte:

1- Da dedutibilidade das despesas com serviços técnicos, de corretagem e de consultoria e o supostos pagamento sem causa:

- que a Fiscalização entendeu pela não subsunção dessas despesas ao art. 299 do RIR/99;

- que a apropriação das despesas deu-se sem comprovação da efetiva prestação do serviço, ou seja, as operações não foram documentadas (falta de provas hábeis, idôneas);

- que, ainda sobre essas despesas não teriam sido comprovadas, a Fiscalização exigiu o IRRF por pagamento sem causa;

- que a impugnante passa provar documentalmente os serviços, os quais foram efetivamente prestados:

(i) A & F Intermediação de Negócios Ltda ("A & F");

(ii) A6 Serviços Administrativos Empresarial Ltda ("A6");

(iii) Account Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda ("Account");

(iv) AGR & Associados Consultoria e Marketing Ltda ("AGR");

(v) AYA360 Conceitos em Projetos Imobiliários Ltda ("AYA360") e AYASPA Bem Estar Cosméticos S/A ("AYASPA");

(vi) BASUS & EKDE Intermediações e Negócios Ltda ("Basus");

(vii) Bega Serviços Ltda ("Bega");

(viii) Branco e Rodrigues Assessoria Empresarial Ltda ("Branco");

(ix) Casulo Intermediações e Eventos Ltda ("Casulo");

(x) Centro Médico Granja Julieta ("Centro Médico");

(xi) DSMartins Intermediações e Negócios Ltda ("DSMartins");

(xii) Essencial Agenciamento de Planos de Saúde ("Essencial");

(xiii) Fisiomed - Clínica de Ortopedia e Fisioterapia S/C Ltda ("Fisiomed");

(xiv) Guimafra Serviços Ltda ("Guimafra");

(xv) Horus Intermediação e Negócios Ltda ("Horus");

(xvi) Leonardo de Assumpção de Vita Gráfica ("Vita Gráfica");

(xvii) Nova Premissa Serviços Ltda ("Nova Premissa");

(xviii) PJ Finance Service Ltda ("PJ");

(xix) PN2S Serviços Ltda ("PN2S");

(xx) Rantonioli Assessoria Angariações e Negócios Ltda ("Rantonioli");

(xxi) Ravanti Intermediações e Eventos Ltda ("Ravanti");

(xxii) SBC Representações e Negócios Ltda ("SBC");

(xxiii) Associação dos Servidores da Secretaria de Estado de Planejamento/Palácio Guanabara ("SECPLAN");

(xxiv) Senna Consultoria em Negócios Ltda ("Senna").

2- Inexistência de Omissão de Receita por Saldo Credor de Caixa;

3- Inexistência de Omissão de Receitas por Estorno em Conta de Resultado;

4- Inexistência de Omissão por Interposta Pessoa;

5- Erro na Identificação do Sujeito Passivo;

6- Impossibilidade de Tributação Integral dos Recebíveis Declarados pelo

Instituto;

- 7 - Incidência do PIS e da Cofins pela Sistemática Cumulativa;
- 8 - Inaplicabilidade da multa qualificada de 150%;
- 9 - Erro na Imposição de Multa pela não Antecipação Mensal de IRPJ e de CSLL.

Por fim, pediu a impugnante:

- a improcedência das infrações imputadas pelo fisco (cancelamento integral dos autos de infração):

a) quanto à glosa de despesas e, reflexamente, pagamento sem causa: - que a impugnante entende comprovada a prestação de serviços vinculada aos pagamentos efetuados;

b) quanto ao saldo credor de caixa (omissão de receitas): - que houve aquisição dos ativos do Instituto pela impugnante, mediante pagamento das dívidas daquele com terceiros e, depois, encontro de contas até o valor dos respectivos ativos (imóveis, software e hardware);

c) quanto à omissão de receitas:

- estornos feitos em contas de resultado decorreu de ajustes decorrentes de erros de parametrização de seu sistema de informatização que gerava incorreta adição ou exclusão de receitas em conta de resultado;

- quanto às receitas auferidas pelo Instituto - que não pode ser responsabilizada pela receita auferida pelo Instituto. Ainda quanto a essa infração pediu, alternativamente, que o valor tributável seja reduzido, ou seja, que do total das receitas auferidas pelo Instituto, apenas seja considerada a taxa de administração paga pelos clientes, excluído o valor devido às operadoras de benefícios.

Em relação ao PIS e à Cofins que seja aplicado o regime cumulativo.

d) requer afastamento da multa qualificada pela falta de comprovação da fraude ou, ano menos, somente seja mantida a qualificadora às infrações que se entenda que houve fraude, mas não em relação todas as infrações.

e) - requer o cancelamento da multa isolada de 50%, pois a contribuinte não está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal (Lucro Real Trimestral).

f) protesta provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos, inclusive pela conversão do julgamento em diligência caso necessário, bem como apresentação de provas complementares.

Arrolamento de Bens e Direitos:

- O responsável solidário FERNANDO ANTON BASUS BISPO apresentou Impugnação contra o Arrolamento de Bens e Direitos (e-fls. 2826/2830);

- O responsável solidário CLÁUDIO JORGE POVOA SANTOS apresentou Impugnação contra o Arrolamento de Bens e Direitos (e-fls. 2849/2853);

- O responsável solidário FERNANDO SOUZA BISPO apresentou Impugnação contra o Arrolamento de Bens e Direitos (e-fls. 2883/2887);

Sujeição passiva solidária:

- Impugnação apresentada pelo solidário CLAUDIO JORGE PÓVOA SANTOS (e-fls. 3767/3778), alegando, em síntese:

- que, primeiro, apresenta as mesmas razões já apresentadas pela IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA contra as infrações imputadas (pediu o cancelamento das infrações imputadas);

- que, em relação à sujeição passiva solidária, pediu a nulidade do auto de infração por:

a) falta de conduta que pudesse ensejar da responsabilização do impugnante (simplesmente foi imputada a sujeição passiva solidária por fazer parte do quadro social da empresa autuada);

b) inexistência de atos capazes de ensejar a responsabilização do impugnante.

- Impugnação do responsável solidário: Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativas e Associações - Instituto Prosperity (e-fls. 3870/3879): - apresentou as mesmas razões constantes da defesa do devedor solidário Cláudio Jorge Póvoa Santos.

- Impugnação apresentada pelo responsável solidário FERNANDO ANTON BASUS BISPO (e-fls. 3977/3988): limitou-se a apresentar as mesmas razões constantes da defesa do devedor solidário Cláudio Jorge Póvoa Santos.

- Impugnação apresentada pelo responsável solidário FERNANDO SOUZA BISPO (e-fls. 4080/4091): limitou-se a apresentar as mesmas razões constantes da defesa do devedor solidário Cláudio Jorge Póvoa Santos.

Na sessão de **24/11/2017**, a 4ª Turma da DRJ/Recife julgou impugnação parcialmente procedente **ao afastar as multas isoladas**, conforme Acórdão, ementa e voto condutor que transcrevo que pertinente (e-fls. 4183/4271):

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

LUCRO REAL. DEDUÇÕES DE RECEITAS.

As deduções glosadas carecem de prova inequívoca, sem a qual mantêm-se as glosas.

LUCRO REAL. RECEITAS OMITIDAS.

As receitas tributáveis omitidas devem ser acrescidas na apuração do IRPJ e reflexos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, COFINS E PIS DECORRENTES DAS MESMAS RECEITAS OMITIDAS OBJETOS DE LANÇAMENTO DE IRPJ.

Os lançamentos das contribuições para o PIS/Pasep, Cofins e CSLL são reflexos do lançamento do IRPJ oriundo das mesmas omissões de receita, uma vez que estas repercutem na apuração dos quatro tributos.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

O pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado está sujeito ao IRRF de 35%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012

ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. REGIME DE APURAÇÃO.

A pessoa jurídica administradora de benefícios não está sujeita ao regime de apuração cumulativa da Cofins e do PIS, pois não pode ser considerada operadora de plano de assistência à saúde.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Não havendo cerceamento ao direito de defesa e sendo o lançamento procedido por autoridade competente, atendendo aos requisitos legais, não há que se cogitar de nulidade.

PROVAS. DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS

As provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, sendo preclusas outras se não se encontrarem entre as exceções legais de apresentação posterior.

Não são considerados formulados os pedidos de diligências e perícias que não atendam aos requisitos legais e também não haverá a sua necessidade se não restarem dúvidas no processo a serem esclarecidas por tal meio.

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

Não se instaura o contencioso administrativo sobre as matérias não contestadas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

Nas hipóteses do art. 124, I, e 135, III, do CTN, mantêm-se as responsabilidades solidárias.

MULTA QUALIFICADA.

A multa qualificada é aplicável nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, que não sejam vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual servem apenas como reforço de argumentos.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais que não tenham efeitos erga omnes somente vinculam as partes da mesma.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

(...)

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do relatório e voto do relator. Vencido o julgador Aloysio José Percínio da Silva, que votou pela manutenção em parte da infração de omissão de receitas de interposta pessoa, conforme sua declaração de voto, e acompanhou os demais julgadores nas demais matérias.

(...)

Voto

(...)

II.2.6. Multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais

241. O contribuinte entende que não caberiam tais multas pelo fato de apurar o IRPJ e a CSLL trimestralmente, enquanto as estimativas seriam mensais, e também defende que o CARF teria afastado a aplicação da multa isolada "em concomitância com a aplicação de multa de ofício pelo recolhimento a menor de IRPJ e de CSLL", citando, inclusive, a Súmula 105 do CARF, como se esta fosse vinculante. Ainda aventou que tal multa teria sido valorada equivocadamente porque, segundo alega, a Fiscalização em vez de aplicar o percentual de 8% sobre a receita bruta, aplicou o percentual de 15% e que "esse erro" constaria da tabela de "fl. 156", de apuração da Fiscalização e que teria sido utilizada como base para a multa.

242. Em relação à apuração trimestral do IRPJ e CSLL, verifica-se, conforme DIPJ, que a contribuinte fez opção pelo lucro real trimestral, não constando pagamentos por estimativas. Além disso, a própria autoridade fiscal efetuou os lançamentos do IRPJ e CSLL pelo lucro real trimestral, o que afasta a obrigação de recolhimentos antecipados de estimativas mensais, conforme compreensão extraída a partir das regras dos arts. 1º e 2º, da Lei 9.430/96, de modo que se não estava

obrigado ao recolhimento por estimativas na apuração pelo lucro real trimestral, também não caberia, em consequência, a multa isolada por falta dos recolhimentos de tais estimativas.

(...)

Portanto, a decisão *a quo* manteve as infrações imputadas, exceto as multas isoladas do IRPJ e da CSLL e manteve também os juros de mora e a sujeição passiva solidária dos imputados.

Cientes desse *decisum* em **05/02/2018** - segunda -feira (e-fls. 4285 e 4289), o **sujeito passivo IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA** apresentou Recurso Voluntário em **06/03/2018** (e-fls. 4287 e 4334/4410), reiterado as razões já apresentadas na instância *a quo* e pediu, por fim:

(...)

V. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

332. Diante do exposto, a Recorrente entende como demonstrada a necessidade de reforma parcial do v. acórdão recorrido, para se cancelar as cobranças ainda mantidas pela DRJ.

333. Com relação à primeira infração, a Recorrente entende como demonstrada a prestação dos serviços vinculados aos pagamentos efetuados pela Recorrente, inclusive mediante a apresentação nos presentes autos de farta documentação que comprova a prestação desses serviços e o atendimento aos requisitos legais para fins de dedutibilidade.

334. No tocante à segunda infração, a Recorrente tem como demonstrada a causa de todos os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços, o que justifica o cancelamento da exigência do IRRF. Além disso, a Recorrente evidenciou o vício no raciocínio adotado pela DRJ, na medida em que a DRJ sustenta não terem ocorrido pagamentos, o que, por si só, impede a cobrança do IRRF.

335. Sobre a terceira infração, a Recorrente comprovou que não houve a apuração de saldo credor de caixa. Na realidade, a aquisição dos ativos do Instituto feita pela Recorrente ocorreu por meio do pagamento pela Recorrente das dívidas do Instituto com terceiros e, depois, mediante encontro de contas até o valor dos respectivos ativos (imóvel, móveis, software e hardware).

336. No que se refere à quarta infração, a Recorrente comprovou que o estorno feito em sua conta de resultado decorreu de ajustes feitos em sua contabilidade. Esses ajustes estão relacionados a erro de parametrização de seu sistema informatizado, que gerava a incorreta adição ou a exclusão de receitas em sua conta de resultado. Tanto isso é verdade, que no mesmo período a Recorrente adicionou valores na mesma conta em que ocorreu o estorno, a fim de ajustar a sua contabilidade ao que ocorreu de fato.

337. Sobre a quinta infração, a Recorrente demonstrou que não pode ser responsabilizada pela receita auferida pelo Instituto, por ausência de base legal. Além disso, demonstrou que o valor cobrado pela D.

Fiscalização Federal é maior do que o devido, pois não leva em consideração o repasse feito pela Recorrente para as operadoras de benefícios.

338. Por fim, no tocante à sexta infração, a Recorrente obrou comprovar que, na qualidade de operadora administradora de planos de assistência à saúde, encontra-se sujeita à sistemática cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS.

*339. Com base no exposto, a Recorrente requer que o presente recurso voluntário seja julgado totalmente procedente, com a **reforma parcial** do v. acórdão proferido pela DRJ e o conseqüente cancelamento integral do Auto de Infração MPF nº 0710900.2015.00305 e a conseqüente baixa e arquivamento do presente processo administrativo.*

340. Alternativamente, no que se refere à segunda infração, a Recorrente requer a reforma do v. acórdão recorrido para cancelar a cobrança de IRRF, tendo em vista que a Recorrente comprovou a causa de todos os pagamentos a terceiros prestadores de serviços e a D. Fiscalização não obrou demonstrar os pagamentos tidos como sem causa.

341. Ainda alternativamente, no tocante à quinta e à sexta infrações, a Recorrente requer a redução do valor tributado, na medida em que a D. Fiscalização Federal utiliza como base para autuação o total de receitas auferidas pelo Instituto, sendo que o correto era que fosse utilizado o spread entre (a) a taxa de administração paga pelos clientes; e (b) o montante devido às operadoras de benefícios. Ademais, a Contribuição ao PIS e a COFINS cobradas deveriam ser reduzidas, pois a Recorrente apura essas contribuições sociais com base em sua sistemática cumulativa.

342. Sucessivamente requer o cancelamento da multa agravada de 150%, tendo em vista a ausência de comprovação inequívoca de fraude por parte da Recorrente ou ao menos que essa multa seja aplicada apenas às infrações nas quais se entenda que houve fraude e não a todas as infrações imputadas à Recorrente, em especial nas autuações envolvendo a Contribuição ao PIS e a COFINS.

343. Por fim, a Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente com a conversão do feito em diligência para que se apure o direito da Recorrente, bem como a posterior apresentação de documentos complementares.

(...)

Ainda, por fim, a recorrente juntou aos autos cópia da Solução de Consulta nº 116 - Cosit, de 31/08/2018, a qual esclarece que estão sujeitas ao regime de apuração cumulativo quanto à Contribuição para PIS e da Cofins as administradoras de benefícios, como espécie de operadoras de planos de assistência à saúde, nos termos dos §§ 9º a 9ºB do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face da nova redação dada pelas Leis nºs 12.873, de 2013 e 12.995, de 2014 (e-fls. 4612/4620).

Sujeição passiva solidária:

- FERNANDO ANTON BASUS BISPO ciente da decisão *a quo* em **05/02/2018** e apresentou Recurso Voluntário em **07/03/2018** (e-fls. 4415/4426) reiterando as razões já apresentadas na primeira instância de julgamento.

- FERNANDO SOUZA BISPO ciente da decisão *a quo* em **05/02/2018** e apresentou Recurso Voluntário em **07/03/2018** (e-fls. 4433/4444) reiterando, reprisando, as razões que apresentara na primeira instância de julgamento.

- INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES - INSTITUTO PROSPERITY ciente da decisão *a quo* em **05/02/2018** (e-fls.) e apresentou Recurso Voluntário em 07/03/2018 (e-fls. 4465/4475 e 4533/4545) reprisando as mesmas razões que apresentara na instância *a quo*.

- CLAUDIO JORGE POVOA SANTOS ciente da decisão *a quo* em **05/02/2018** (efl. 4495 e 4525) e apresentou Recurso Voluntário em **07/03/2018** (e-fls. 4504/4507 4483/4494, 4508/4519 e 4560/4572) reiterando, reprisando, as razões que apresentara na primeira instância de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

Cuida-se dos Recursos Voluntários apresentados, separadamente, pelo sujeito passivo **IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA** (e-fls. 4334/4410) e dos responsáveis solidários **FERNANDO ANTON BASUS BISPO** (e-fls. 4415/4426), **FERNANDO SOUZA BISPO** (e-fls. 4433/4444), **INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES - INSTITUTO PROSPERITY** (e-fls. 4465/4475 e 4533/4543) e **CLÁUDIO JORGE PÓVOA DOS SANTOS** (e-fls. 4483/4494, 4508/4519 e 4561/4572), em face do Acórdão da DRJ/Recife, na parte que restaram vencidos.

Todos os recursos citados são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço dos recursos.

De plano, entendo que o processo não está em condições de julgamento do mérito, pois, - quando da apresentação da Impugnação na primeira instância de julgamento (e-fls. 2916 e 2978) -, o sujeito passivo juntou aos autos **82 anexos** à Impugnação - elementos de prova - (**e-fls. 2979/3764**), porém a decisão *quo*, com base no voto condutor, concluiu que seriam insuficientes ou que não fazem prova hábil, idônea, cabal, para:

a) afastar a glosa das despesas (as despesas foram glosadas pelo Fisco por falta de comprovação pela atuada da efetiva prestação do serviço pago ao fornecedor);

b) afastar a exigência do IRRF - Pagamento sem causa e/ou Beneficiários não identificados;

c) omissão de receitas de vendas e serviços (RIR/99, art. 288, matriz legal art. 24 da Lei 9.249/95);

d) omissão de receitas - saldo credor de caixa (RIR/99, art. 281, I, matriz legal art. 40 da Lei 9.430/96).

Entretanto, nas razões do recurso, o sujeito passivo rebela-se contra a decisão recorrida, pedindo que as provas que juntara - por ocasião da Impugnação - sejam reapreciadas nesta instância recursal, pois que, diversamente do entendimento da decisão recorrida, os documentos juntados aos autos (quando da Impugnação) são suficientes para afastar, ou pelo menos em parte, as infrações imputadas pelo Fisco. Ainda que decisão *a quo*, de forma superficial, simplesmente considerou as provas insuficientes ou não hábeis.

A recorrente, ainda, pediu a realização de diligência, para que possa complementar provas, caso se entenda que ainda são insuficientes para afastar as infrações imputadas.

Em observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da verdade material e do formalismo moderado, entendo que, realmente, é plausível o pleito da recorrente, nesta instância recursal ordinária, de buscar, de pleitear, a re-análise, reapreciação dos documentos, elementos de prova, juntados aos autos na instância *a quo*, quando da apresentação da Impugnação, e julgados insuficientes pela decisão recorrida para elidir as infrações imputadas pelo Fisco.

Friso que não há como esta Relatoria proceder a auditoria dessa gama de documentos (provas), documento por documento, em face do exíguo tempo que o julgador Relator dispõe para analisar e levar os processos a julgamento.

Em face do exposto, sem mais delongas, propugno pela conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização da unidade de origem da RFB, no caso, DRF/Rio de Janeiro II, proceda a auditoria, análise criteriosa, exaustiva, das provas juntadas aos autos (e-fls. 2979/3764), que objetivam provar, elidir, afastar, arrostar, as infrações imputadas pelo Fisco, quais sejam:

1) - Glosa de custos/despesas -prestação efetiva do serviço não comprovada.

Pagamento sem causa.

(...)

***CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS***

(...)

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor tributável (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>01/01/2012</i>	<i>197.611,46</i>	<i>150</i>
<i>28/02/2012</i>	<i>203.209,59</i>	<i>150</i>
<i>31/03/2012</i>	<i>236.431,17</i>	<i>150</i>
<i>30/04/2012</i>	<i>216.398,58</i>	<i>150</i>
<i>30/05/2012</i>	<i>213.919,89</i>	<i>150</i>
<i>30/06/2012</i>	<i>203.978,29</i>	<i>150</i>
<i>30/07/2012</i>	<i>300.135,61</i>	<i>150</i>
<i>30/08/2012</i>	<i>246.529,80</i>	<i>150</i>
<i>30/09/2012</i>	<i>256.354,86</i>	<i>150</i>
<i>01/10/2012</i>	<i>261.131,21</i>	<i>150</i>
<i>30/11/2012</i>	<i>293.305,73</i>	<i>150</i>
<i>31/12/2012</i>	<i>223.851,83</i>	<i>150</i>

(...)

Pelo afastamento das glosas de custos/despesas (valores citados anteriormente), a contribuinte argumentou, nas razões do recurso:

(...)

333. Com relação à primeira infração, a Recorrente entende como demonstrada a prestação dos serviços vinculados aos pagamentos efetuados pela Recorrente, inclusive mediante a apresentação nos presentes autos de farta documentação que comprova a prestação desses serviços e o atendimento aos requisitos legais para fins de dedutibilidade.

(...)

A recorrente, então, como já dito, na primeira instância juntou aos autos documentos - anexos já citados - pelo afastamento das glosas com serviços técnicos, de corretagem e de consultoria que teriam sido prestados pelas seguintes empresas:

- (i) A & F Intermediação de Negócios Ltda ("A & F");
- (ii) A6 Serviços Administrativos Empresarial Ltda ("A6");
- (iii) Account Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda ("Account");
- (iv) AGR & Associados Consultoria e Marketing Ltda ("AGR");
- (v) AYA360 Conceitos em Projetos Imobiliários Ltda ("AYA360") e AYASPA Bem Estar Cosméticos S/A ("AYASPA");
- (vi) BASUS & EKDE Intermediações e Negócios Ltda ("Basus");
- (vii) Bega Serviços Ltda ("Bega");
- (viii) Branco e Rodrigues Assessoria Empresarial Ltda ("Branco");
- (ix) Casulo Intermediações e Eventos Ltda ("Casulo");
- (x) Centro Médico Granja Julieta ("Centro Médico");
- (xi) DSMartins Intermediações e Negócios Ltda ("DSMartins");
- (xii) Essencial Agenciamento de Planos de Saúde ("Essencial");
- (xiii) Fisiomed - Clínica de Ortopedia e Fisioterapia S/C Ltda ("Fisiomed");
- (xiv) Guimafra Serviços Ltda ("Guimafra");
- (xv) Horus Intermediação e Negócios Ltda ("Horus");
- (xvi) Leonardo de Assumpção de Vita Gráfica ("Vita Gráfica");
- (xvii) Nova Premissa Serviços Ltda ("Nova Premissa");
- (xviii) PJ Finance Service Ltda ("PJ");
- (xix) PN2S Serviços Ltda ("PN2S");

- (xx) Rantonioli Assessoria Angariações e Negócios Ltda ("Rantonioli");
- (xxi) Ravanti Intermediações e Eventos Ltda ("Ravanti");
- (xxii) SBC Representações e Negócios Ltda ("SBC");
- (xxiii) Associação dos Servidores da Secretaria de Estado de Planejamento/Palácio Guanabara ("SECPLAN");
- (xxiv) Senna Consultoria em Negócios Ltda ("Senna").

Quanto a essa infração em tela, a Fiscalização da unidade de origem da RFB/Rio de Janeiro II deverá demonstrar o resultado no Relatório de Diligência, de forma circunstanciada, levando em consideração as provas (documentos juntados aos autos pela autuada), quais valores que restaram comprovados pela recorrente para afastamento da glosa, mediante elaboração de planilha demonstrativa contendo informação detalhada, por menorizada, por:

- PA (período de apuração), valor tributável imputado, valor comprovado pela recorrente em relação a cada prestador do serviço, nome do prestador de serviço, NF, pagamento, demonstração da causa do pagamento, valor a excluir do valor tributável e saldo mantido do valor tributável por PA.

2) Exigência de IRRF - pagamento sem causa (infração reflexa da anterior)

(...)

***IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - APURAÇÃO REFLEXA
INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE
PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/
PAGAMENTOS SEM CAUSA***

(...)

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor tributável (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
01/01/2012	197.611,46	150
28/02/2012	203.209,59	150
31/03/2012	236.431,17	150
30/04/2012	216.398,58	150
30/05/2012	213.919,89	150
30/06/2012	203.978,29	150
30/07/2012	300.135,61	150
30/08/2012	246.529,80	150
30/09/2012	256.354,86	150
01/10/2012	261.131,21	150
30/11/2012	293.305,73	150
31/12/2012	223.851,83	150

(...)

A recorrente frisou nas razões do recurso, *in verbis*:

(...)

(B) O IRRF E O SUPOSTO PAGAMENTO SEM CAUSA

215. *Como visto, além da glosa das despesas incorridas pela Recorrente com as empresas indicadas acima, a D. Fiscalização também atribui à Recorrente uma segunda infração, exigindo o IRRF incidente sobre esses pagamentos, pois estes seriam sem justa causa.*

216. *Ocorre que, ao longo do acórdão proferido pela DRJ, há a expressa indicação de que as glosas de despesas estão sendo mantidas em razão da ausência da transferência de numerário aos prestadores dos serviços contratados pela Recorrente.*

217. *Esse fato fica claro às fls. 4.217, 4.224, 4.226, 4.227 e 4.232, nos seguintes termos: (...).*

219. *Todavia, pelo motivo trazido pela DRJ, não se sustenta a exigência do IRRF decorrente de suposto pagamento sem justa causa. Com efeito, Ilustres Conselheiros, se a DRJ alega que comprovantes de pagamentos não foram apresentados pela Recorrente, é porque não há prova nos autos de que o valor foi efetivamente desembolsado.*

(...)

Ora, aqui sem dúvida há uma contradição em tese:

a) Fiscalização acusa a recorrente de que houve pagamento sem causa e/ou a beneficiário não identificado; e,

b) por outro lado, a decisão recorrida fundamentou a manutenção da infração pela ausência de pagamento, ou seja, de que não houve a transferência de numerário aos prestadores dos serviços, cujos valores foram escriturados como custos/despesas.

Ora, cabe a Fiscalização apurar, esclarecer se existe, ou não, essa alegada contradição.

Consta das razões do recurso, quanto à infração em tela, a seguinte alegação da recorrente:

(...)

334. *No tocante à segunda infração, a Recorrente tem como demonstrada a causa de todos os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços, o que justifica o cancelamento da exigência do IRRF. Além disso, a Recorrente evidenciou o vício no raciocínio adotado pela DRJ, na medida em que a DRJ sustenta não terem ocorrido pagamentos, o que, por si só, impede a cobrança do IRRF.*

(...)

Quanto a essa infração em tela, a Fiscalização da unidade de origem da RFB/Rio de Janeiro II deverá demonstrar no Relatório de Diligência, de forma circunstanciada, levando em consideração as provas (documentos juntados aos autos pela autuada e pela Fiscalização), quais valores restaram comprovados pela recorrente para afastamento da glosa por PA (comprovação da causa do pagamento, despesa necessária) e, por conseguinte, afastamento da exigência do IRRF.

3) Saldo Credor de Caixa

(...)

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: SALDO CREDOR DE CAIXA

(...)

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor tributável (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2012	3.932.498,32	150%

(...)

Acerca dessa infração, o sujeito alegou nas razões do recurso voluntário:

(...)

*335. Sobre a terceira infração, a Recorrente comprovou que não houve a apuração de **saldo credor de caixa**. Na realidade, a aquisição dos ativos do Instituto feita pela Recorrente ocorreu por meio do pagamento pela Recorrente das dívidas do Instituto com terceiros e, depois, mediante encontro de contas até o valor dos respectivos ativos (imóvel, móveis, software e hardware).*

(...)

A Fiscalização deverá analisar as provas e apontar se há valor a ser excluído do valor tributável da infração saldo credor de caixa.

4) - Receitas não oferecidas à tributação:

- Omissão de Receitas por Estorno em Conta de Resultado;
- Omissão por Interposta Pessoa;

(...)

OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS**INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS**

(...)

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor tributável (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
01/01/2012	3.070.137,84	150
28/02/2012	2.973.732,24	150
30/03/2012	2.104.454,28	150
30/04/2012	1.510.086,43	150
30/05/2012	1.165.441,31	150
30/06/2012	1.102.944,39	150
30/07/2012	843.139,28	150
30/08/2012	305.852,09	150
30/09/2012	82.611,78	150
01/10/2012	797.702,00	150

(...)

Consta do Termo de Verificação Fiscal - TVF (e-fls. 77/161), a segregação dos valores tributáveis acima, ou seja:

➤ **Omissão de Receitas, Estorno em Conta de Resultado, Receita**

Periodo Apuracao	Base de Calculo
Outubro 2012	107978.69
Outubro 2012	94569.04
Outubro 2012	595154.27

➤ **Omissão de Receitas. Receitas Interposta Pessoa, Instituto Prosperity**

Periodo Apuracao	Base de Calculo
Janeiro 2012	3070137.84
Fevereiro 2012	2973732.24
Marco 2012	2104454.28
Abril 2012	1510086.43
Mai 2012	1165441.31
Junho 2012	1102944.39
Julho 2012	843139.28
Agosto 2012	305852.09
Setembro 2012	82611.78
Outubro 2012	0.00
Novembro 2012	0.00
Dezembro 2012	0.00
	13158399.64

A recorrente, nas razões do recurso, tratou os valores acima como sendo duas infrações (4 e 5):

- Omissão de Receitas por Estorno em Conta de Resultado (4);
- Omissão por Interposta Pessoa (5).

Nessa parte transcrevo, a razões do recurso:

(...)

336. No que se refere à quarta infração, a Recorrente comprovou que o estorno feito em sua conta de resultado decorreu de ajustes feitos em sua contabilidade. Esses ajustes estão relacionados a erro de parametrização de seu sistema informatizado, que gerava a incorreta adição ou a exclusão de receitas em sua conta de resultado. Tanto isso é verdade, que no mesmo período a Recorrente adicionou valores na mesma conta em que ocorreu o estorno, a fim de ajustar a sua contabilidade ao que ocorreu de fato.

337. Sobre a quinta infração, a Recorrente demonstrou que não pode ser responsabilizada pela receita auferida pelo Instituto, por ausência

de base legal. Além disso, demonstrou que o valor cobrado pela D. Fiscalização Federal é maior do que o devido, pois não leva em consideração o repasse feito pela Recorrente para as operadoras de benefícios.

(...)

A Fiscalização deverá verificar se houve erro no lançamento fiscal por conta do alegado equívoco da recorrente (erro de parametrização em seu sistema informatizado) e também verificar se houve erro na base de cálculo no valor tributável da receita do Instituto, pois a Fiscalização não teria excluído do valor tributável o repasse para as operadoras de benefícios.

No Relatório de Diligência, a Fiscalização deverá demonstrar se há, ou não, valor a ser excluído do valor tributável da (s) infração (s) imputada (s) com base nas provas produzidas pela autuada.

Por fim, cabe reiterar:

- A Fiscalização da RFB, unidade de origem DRF/Rio de Janeiro II, deverá re-analisar ou reapreciar as provas juntadas aos autos pelo Sujeito passivo (matéria de fato), quando da Impugnação na primeira instância e que foram julgadas insuficientes ou não hábeis para afastar as infrações imputadas pelo Fisco. Ainda, caso entender necessário, a Fiscalização poderá intimar o sujeito passivo e outras empresas relacionadas a apresentar provas, complementar provas, e prestar esclarecimentos adicionais quanto aos fatos objeto dos autos.

- Ao final dos trabalhos, a Fiscalização deverá produzir Relatório Fiscal circunstanciado, com demonstrativos, apresentando os resultados da diligência fiscal, de forma clara, objetiva, informando e demonstrando os valores comprovados pelo sujeito passivo a serem excluídos do valor tributável de cada PA objeto da respectiva infração imputada.

- Porém, antes da remessa dos autos ao CARF, a Fiscalização da DRF/Rio de Janeiro II deverá dar ciência do Relatório Fiscal com os resultados ao sujeito passivo, abrindo prazo de trinta dias da ciência, para, caso queira, apresentar razões.

- Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação do sujeito passivo, fazer a remessa dos autos do processo ao CARF para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência, como proposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel